



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/005.235/94-96
RECURSO Nº. : 05.615
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : JOSÉ WELLINGTON LIMA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 17 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.941

**IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR
ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RENDIMENTO BRUTO -**

Os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, somente estarão isentos do imposto de renda se os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido submetidos à tributação na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ WELLINGTON LIMA DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA**

FORMALIZADO EM: 19 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10380/005.235/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.941
RECURSO Nº. : 05.615
RECORRENTE : JOSÉ WELLINGTON LIMA DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado emitiu-se a Notificação de fls. 04, alterando-se o imposto declarado como a restituir para imposto a pagar, em valor equivalente a 1.874,56 UFIR..

Através da impugnação de fls. 01/03, instruída com a documentação acostada às fls. 05/18 referentes à consulta formulada pela CAFEP à SRF, a respeito da tributação dos rendimentos objeto da glosa e que permitem constatar que essa entidade ajuizou Ação Declaratória de Imunidade Tributária, tendo, ainda, requerido o depósito integral do tributo, passando a efetuar o respectivo recolhimento em juízo, o contribuinte se insurge contra a alteração dos dados de sua declaração de rendimentos.

Alega o impugnante, em síntese:

Preliminarmente, se ocorreu outro entendimento de Instância Superior do Sistema de Tributação, não alcança as definições referentes às declarações do exercício de 1993 e, ainda, a glosa questionada implica instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontram em situações equivalentes, constituindo violação ao artigo 150, II, da CF.

Quanto ao mérito, argúi:

- a aposentadoria enquadra-se na hipótese de isenção prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei 7.713, de 1988, não sendo cabível sua inclusão como rendimento tributável;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10380/005.235/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.941

- não há sentença transditada em julgado sobre a tributação dos rendimentos e ganhos de capital da CAPEF e enquanto isso não ocorrer há de prevalecer, pacificamente, a isenção proporcional...”;

- o recebimento da complementação de aposentadoria constitui retorno das contribuições dos associados, as quais não foram deduzidas nas declarações de rendimentos, sendo a exigência do imposto de renda quando do recebimento do pecúlio uma forma de bitributação..

A autoridade de primeira instância, em preliminar ao mérito, assim se posiciona, em síntese:

- não se aplica ao caso o enfoque do artigo 50 do Decreto 70.235, de 1972, pois é pacífico o entendimento de que esse dispositivo somente alcança os tributos indiretos e, no caso, trata-se de imposto direto e tributável na declaração anual;

- não pode a decisão invocada pelo impugnante respaldar sua pretensão, em face do art. 51 do Decreto 70.235/72, uma vez que resultante de consulta formulada por terceira pessoa, sem poderes da representação;

- quanto à alegação de violação ao princípio constitucional de isonomia, não compete à instância administrativa de julgamento proferir qualquer juízo, visto tratar-se de competência privativa do Poder Judiciário.

Quanto ao mérito, julga aquela autoridade a notificação de lançamento procedente sob os seguintes argumentos, a seguir sintetizados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10380/005.235/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.941

- pela análise do artigo 6º. inciso VII, alínea “b” da Lei nº 7.713, de 1988, que transcreve, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus, tenha sido do participante, é necessário que os rendimentos e ganhos de capital da entidade de previdência privada tenham sido tributados na fonte;

- a interpretação literal das normas pertinentes, nos termos do artigo 111 do CTN, conduziu ao entendimento, na solução da consulta formulada pela CAPEF, de que somente a extinção do crédito tributário, nas modalidades de que trata o artigo 156 do CTN - conversão dos depósitos em renda, ou decisão judicial passada em julgado - é capaz de caracterizar ou não a tributação;

- ao contrário do que propugna o defendente, o fato de não haver sentença transitada em julgado vem a confirmar a tese de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da CAPEF não foram ainda tributados, devendo, portanto, a importância recebida ser submetida à incidência do imposto de renda, não sendo reconhecida a isenção prevista na alínea “b”, inciso VII, do art.6º da Lei 7.713, de 1988.

Ciente dessa decisão em 20.03.95 e, com ela inconformado, recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 27.03.95 (fls. 45).

Como razões de sua defesa o contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos que passo a ler em sessão (lido na íntegra). Junta, nessa fase, cópia da Decisão proferida em primeira instância pela SRRF - 3ª RF, em processo de consulta.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. : 10380/005.235/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.941

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A matéria refere-se à aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea “b” da Lei nº 7.713, de 1988, que assim dispõe:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.”

Pela análise do dispositivo legal supracitado, verifica-se que os benefícios de que se trata estão condicionados, para a isenção do imposto, a dois requisitos cumulativos:

a) que sejam constituídos pelas contribuições do próprio participante; e

b) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10380/005.235/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.941

No caso dos autos, tem-se a informação de que a entidade CAPEF. 08:ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, que tem curso perante a 2ª Vara da Justiça Federal no Ceará, Processo nº 90.0001242-2.

Nessa ação, a CAPEF requereu, igualmente, o depósito integral dos impostos que deveria recolher à Fazenda Nacional, com respaldo no art. 151-II do CTN e nas disposições do Decreto-lei nº 1737/79, tendo o MM. Juiz que preside o feito, por despachos de 24 ABR 90 e 15 AGO 90 (docs. nºs 02 a 04), deferido a postulação.

Por essas decisões, plenamente em vigor, todas as instituições Financeiras e Empresas, com investimentos da CAPEF, estão impedidas de fazer retenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre juros, dividendos e outros rendimentos, cabendo à Caixa recolher os valores correspondentes a Juízo, via Depósito Judicial, até o deslinde final da questão.

É óbvio que, em havendo a retenção do imposto na fonte quanto aos rendimentos produzidos pelo patrimônio da entidade (CAPEF), ainda que através de depósito judicial, não incidiria a retenção do imposto na fonte quanto aos rendimentos pagos aos beneficiários, a título de complementação de aposentadoria. Isto porque estava suspensa a exigibilidade do crédito, até a sentença judicial transitada em julgado.

Por sua vez, a Decisão nº 13/93 da Superintendência Regional da Receita Federal na 3ª Região Fiscal estabeleceu a condicionante de que “enquanto os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da CAPEF forem tributados na fonte, ainda que o imposto seja depositado judicialmente pela própria CAPEF antes da efetiva retenção pela fonte pagadora responsável pelo recolhimento, os benefícios relativos às contribuições cujo ônus tenham sido do participante não sofrem desconto do IR na fonte, por serem isentos.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10380/005.235/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.941

É de se de se esclarecer ao contribuinte que a decisão de primeira instância relativa ao processo de consulta referida em sua defesa, uma vez que foi favorável ao consulente, podia não ser definitiva, estando sujeita a reforma em segunda instância, conforme previsto no artigo 57 combinado com o artigo 54, inciso II do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo de consulta.

Outrossim, conforme bem colocado pela autoridade recorrida, não é de se aplicar o artigo 51, uma vez que a consulta não foi formulada por entidade representativa da respectiva categoria profissional.

Também não é o caso de se aplicar o artigo 100 do CTN. Em nenhum momento está provado nos autos ter o contribuinte se enquadrado em qualquer daqueles incisos. E, ainda, também não se aplica o artigo 146 do CTN visto que o entendimento da autoridade de primeira instância, no processo de consulta, foi alterada mas não em relação ao recorrente, visto não ter sido ele o consulente.

É cristalino que a Notificação de fls. 03 considerou os rendimentos em questão sujeitos à tabela progressiva, por ocasião da declaração de rendimentos do exercício de 1993, considerando não ter havido retenção de imposto de renda na fonte em relação aos rendimentos produzidos pelo patrimônio da CAPEF.

Caberia ao recorrente comprovar, seja através da sentença judicial transitada em julgado ou mesmo através de documento fornecido pela própria CAPEF que os rendimentos produzidos pelo patrimônio desta sujeitaram-se à incidência do imposto na fonte.

As decisões judiciais mencionadas na peça recursal aproveitam apenas as partes, não se podendo estender, administrativamente, ao contribuinte recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10380/005.235/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.941

Não constando nos autos essa comprovação, razão assiste ao fisco o lançamento constituído, mormente quando é de notório saber que a justiça deu ganho de causa às entidades que tais.

Voto, pois, no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em.17 de janeiro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO